

Fls.

**Processo: 0010124-74.2020.8.19.0054**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - ECA - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar, c/c Tutela de urgência

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Regina Lucia Rios Goncalves

Em 08/06/2020

### **Decisão**

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA GARANTIR A SEGURANÇA ALIMENTAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA aforada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, inscrita no CNPJ sob o no. 01.700.151/0001-15, com sede na Avenida Marechal Câmara, n. 314, Centro, Rio de Janeiro-RJ, e O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve a presente, titular da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação - Núcleo de Duque de Caxias, situada na Rua General Dionísio, quadra, 115, Jardim 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ, com base nos artigos 127 e 129, II e III, e 134 da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, a, da Lei 8.625/93; art. 4, XI da Lei Complementar 80/94; artigos 3º, 4º, 5º, 19 e 21 da Lei 7.347/85 e artigo 497 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº: 29138336/0001-05, com sede na Av. Presidente Lincoln, 899 Jardim Meriti, São João de Meriti - RJ, Cep: 25555-201 e endereços eletrônicos gabinete@meriti.rj.gov.br e pgm.sjm2017@gmail.com, nos quais deverá ser citado e intimado, alegando, em síntese, que é fato notório que a humanidade atravessa uma pandemia decorrente do espalhamento do novo coronavírus, tendo a OMS - Organização Mundial da Saúde declarado formalmente essa situação em 11/3/2020. No âmbito nacional, em 3/2/2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19 - Portaria MS n. 188/2020 e Decreto n.7.616/2011). Também no plano doméstico, a Lei n. 13.979, de 6/2/2020, dispôs "sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Aduzem, outrossim, que as medidas de distanciamento social mudaram sobremaneira a rotina de todos e, sobretudo, das crianças e adolescentes, impactando, diretamente, na vida escolar, posto que houve suspensão das aulas presenciais.

Em nível estadual, a referida suspensão foi decretada em 13/3/2020, quando editado o



Decreto Estadual n. 46.970/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da enfermidade, dentre as quais, a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias das "aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior" (artigo 4º, VI). O referido prazo tem sido sistematicamente prorrogado, como se depreende da análise do recente Decreto Estadual n. 47.102/2020 (doc. 01).

Em âmbito municipal, o Decreto n. 6333/2020 determinou, ao espelho do que se deu no sistema estadual de educação, a suspensão das aulas, que vigora até a presente data, a disposto do Decreto n. 6361, que determinou a suspensão das aulas até o dia 30.06.2020 (doc.02).

Trata-se de questão envolvendo saúde pública, com reflexos intensos e severos na vida das crianças e dos adolescentes - cujas rotinas foram intensamente alteradas -, razão pela qual, enquanto perdurar a situação de risco, deve-se dar máxima concretude ao Princípio da Proteção Integral dos mesmos.

Neste diapasão, com o escopo de garantir a segurança alimentar dos substituídos e atribuir máxima efetividade ao artigo 227, caput da CRFB/88, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro emitiu a Recomendação n. 01/2020/DPGERJ/INFÂNCIA (doc. 03), para que fossem adotadas medidas objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios a todos os alunos da rede pública de ensino municipal, tais como a distribuição de kits ou cestas básicas, evitando-se, de todo modo, a aglomeração de pessoas; e a ampla divulgação da política pública a fim de que chegue ao conhecimento de toda a comunidade escolar.

Igualmente, no âmbito do Ministério Público, foi instaurado o inquérito civil nº:22/2020, em que se expediu a Recomendação 15/2020 (doc. 04), a fim de que garantisse "durante todo o período de suspensão das aulas presenciais, a segurança alimentar de todos os alunos matriculados na rede estadual de ensino, atentando-se aos princípios da universalidade e acesso igualitário, mediante a adoção de ações administrativas relativas à oferta e distribuição de alimentos necessários e suficientes para garantia da sua necessidade nutricional de forma pessoal, respeitadas as normas legais e constitucionais de vinculação de recursos".

Informam, ainda que, até o momento, não houve adoção, por parte do Município de São João de Meriti, das medidas alvitradas, uma vez que cingiu-se a distribuir alimentos em estoque, atendendo a pequeníssima parte do alunado, e de forma não contínua. As declarações encaminhadas à Defensoria Pública, por vários responsáveis de alunos, dão conta da inércia da parte ré.

De igual forma, os documentos que foram encaminhados pelo Sindicato dos Profissionais de Educação, indicando número reduzido de estabelecimentos de ensino cujos alunos foram destinatários da entrega da merenda (doc. 05).

No mesmo passo, em reunião realizada pelo Ministério Público em 27.05.2020 com o Sindicato dos Profissionais de Educação foi asseverado que somente os alimentos estocados nas unidades escolares foram distribuídos a alguns alunos da rede municipal, inexistindo política neste sentido, apesar de estar sendo ofertado, ainda que de maneira irregular, atividades remotas em caráter substitutivo das aulas presenciais (doc. 06).

A própria ausência de resposta ao pedido de informações complementares que foi encaminhado ao Município réu pela Defensoria Pública, assim como a ausência às recomendações expedidas, ausência na reunião agendada para o dia 29.05.2020, corroboram o quadro, a justificar a propositura da presente demanda.

A inicial de fls. 1/34, veio acompanhada dos documentos que a instruíram . É o breve

relatório. Passo a decidir.

É cediço que a suspensão das aulas em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID 19), causou sérios prejuízos aos estudantes da rede pública, que deixaram de ser beneficiados com a merenda escolar. Tais prejuízos foram deveras acentuados no Município de São João de Meriti, onde a pobreza faz parte da realidade de grande parcela da população, sendo que muitas famílias vivem em situação de miséria.

O art. 12 da Lei 7347/85 dispõe que poderá o juiz conceder o mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

O art. 213 da Lei 8069/90, dispõe que:

"Art. 213- Na ação que tenha por objeto o cumprimento da ação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§3º A multa será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável do autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento".

O *fumus boni iuris* encontra-se consubstanciado no art. 227 da Carta Magna, nos direitos sociais à alimentação na alimentação e na saúde insculpidos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, eis que os aportes nutricionais são essenciais ao desenvolvimento sadio, o Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto no art, 1º. III, também da Constituição da República, nos arts. 208 VII, também da Lei Maior, e ainda nos arts. 1º. usque 7 da Lei 8069 / 90- Estatuto da Criança e do Adolescente.

O *periculum in mora* evidencia-se nos inquestionáveis prejuízos gerados às crianças e adolescentes da rede pública pelo não fornecimento da merenda escolar em decorrência do fechamento das escolas em razão da pandemia do novo coronavírus (COVID 19), salientando-se, mais uma vez, que a população de São João de Meriti em sua grande maioria é hipossuficiente, sendo que muitas famílias vivem em situação de miséria.

Isto posto, defiro integralmente a antecipação dos efeitos da tutela de urgência inaudita altera pars, nos exatos termos requeridos às fls. 31/34 e mencionada à fl. 1, para que no prazo de 10 (dez) dias fique assegurado o direito à alimentação de todos os alunos da rede pública que tiveram as aulas suspensas em virtude da pandemia provocada pelo espalhamento do novo coronavírus, correspondente ao número de refeições normalmente realizadas na escola, visando à manutenção da sua segurança alimentar e dos aportes nutricionais diários necessários para seu desenvolvimento sadio, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros, a partir da distribuição de gêneros alimentícios, retroativamente à data da suspensão das aulas (docs. 1 e 2). Deverão os kits coadunarem-se ao disposto da Resolução no. 2 do Ministério da Educação/Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação de 09 de abril de 2020.

Na hipótese de descumprimento da presente tutela de urgência, fixo a multa pessoal e diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na pessoa do Prefeito Municipal de São João de Meriti. Insta salientar que a fixação da multa pessoal na pessoa do Prefeito obedece aos princípios insertos no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, pois a vinculação do erário a débitos oriundos a possível descumprimento de decisão judicial, seriam contrários aos aludidos princípios.

Cite-se e intime-se o Município de São João de Meriti nos endereços eletrônicos indicados na exordial, devendo o Prefeito Municipal de São João de Meriti ser também intimado da decisão e da multa pessoal e diária arbitrada na hipótese de eventual descumprimento da presente decisão. Intime-se ainda a Subsecretaria de Alimentação de São João de Meriti para apresentar o conteúdo dos kits a serem distribuídos, observando-se o disposto na Resolução no. 2 do Ministério da

Educação/Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação de 09 de abril de 2020, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Parquet do presente decisum.

Designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil para o dia 21 de julho de 2020, às 14h, devendo ser intimado o Município de São João de Meriti, a Defensoria Pública, o Ministério Público também a Subsecretaria de Alimentação de São João de Meriti.

São João de Meriti, 09/06/2020.

**Regina Lucia Rios Goncalves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Regina Lucia Rios Goncalves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4GGM.WRQN.S12N.MHZ2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

